



## SUMÁRIO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

## Procuradoria Geral de Justiça

Atos e Ajustamentos de Conduta ..... 01

Portaria ..... 06

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Errata ..... 07

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Convênio e Portarias ..... 07

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

## AGRÁRIA - INCRA

Editais ..... 08

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

## ATOS

## ATO Nº 625/2013 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

## RESOLVE :

Exonerar, a servidora SABRINA PARENTES FORTES MENDES, Técnica Ministerial - Área: Execução de Mandados, matrícula nº 1070005, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-04, da Procuradoria Geral de Justiça, de indicação da Promotora de Justiça KAREN FULY DE CASTRO, então titular daquela Promotoria, devendo ser considerado a partir desta data, tendo em vista o que consta do Processo nº 10056AD/2013.

São Luís, 20 de novembro de 2013.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO Nº 626/2013 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e art. 9.º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,

## RESOLVE :

Nomear, por indicação da Promotora de Justiça PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, a servidora SABRINA PARENTES FORTES MENDES, Técnico Ministerial, Área: Execução de Mandados do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério

Público, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-04, da Procuradoria Geral de Justiça, devendo ser considerado a partir desta data, tendo em vista o que consta do Processo nº 10056AD/2013.

São Luís, 20 de novembro de 2013.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA  
Procuradora-Geral de Justiça

## AJUSTAMENTOS DE CONDUTA

Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente,  
Urbanismo e Patrimônio Cultural de Humberto de  
Campos - MA

## COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(ART. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal abaixo assinado, titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de Humberto de Campos no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III da Constituição da República e o art.5º, §6º da Lei n.º7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e o Município de Humberto de Campos, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Prefeito Municipal Raimundo Nonato dos Santos, ex vi do art. 215 do Código de Processo Civil, doravante denominado compromissário, celebram compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

1 - O Compromissário reconhece a necessidade de que seja elaborado novo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Humberto de Campos, integralmente adequado à Lei nº12.305/2010;

2 - O Compromissário assume, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer consubstanciada em promover a elaboração de novo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com pleno atendimento das diretrizes do art.14 § único da Lei nº12.305/2010, a ser concluído no prazo de um ano contado da data da assinatura deste termo.

3 - A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará no mínimo o conteúdo estipulado na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e as seguintes disposições:

## 3.1 - Itens do Artigo 19 da Lei 12.305/2010

1 - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

2 - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

3 - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;



4 - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

5 - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

6 - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

7 - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

8 - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

9 - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

10 - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

11 - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

12 - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

13 - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

14 - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

15 - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

16 - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

17 - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

18 - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

19 - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Itens do artigo 51 do Decreto 7.404/2010.

1 - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

2 - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

3 - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

4 - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº12.305, de 2012, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

5 - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em consonância como o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº7217, de 21 de junho de 2010;

6 - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

7 - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

8 - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

9 - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

10 - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observando o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

11 - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

12 - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

13 - identificação de área de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

14 - periodicidade de sua revisão.

4 - A celebração deste termo de ajustamento de conduta não exclui do Compromissário a obrigação prevista no art.54 da Lei nº12.305/2010.

4.1 - O Município assume a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante;

4.2 - Em qualquer hipótese, findo o prazo do art.54 da Lei nº12.305/2010 o Município promoverá a interdição de qualquer outra forma de destinação ou disposição final não enquadrada na lei, no prazo de 05 (cinco) dias;

5 - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado ao Ministério Público para comprovação de seu cumprimento na medida em que iniciados os trabalhos necessários à sua execução;

5.1 - Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 60 (sessenta) dias da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o prazo anterior, notificar o COMPROMISSÁRIO para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 60 (sessenta) dias para a sua adequação/correção e/ ou questionamentos, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias pelo Ministério Público;

O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso, em 03 vias.

Humberto de Campos, 22 de outubro de 2013.

CARLOS AUGUSTO SOARES  
Promotor de Justiça

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
(ART.5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal abaixo assinado, titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de Humberto de Campos no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III da Constituição da República e o art.5º, §6º da Lei n.º7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e o Município de Santo Amaro do Maranhão, pessoa jurídica de direito público, representada por sua Prefeita Municipal LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA ex vi do art. 215 do Código de Processo Civil, autorizado a celebrar acordo judicial conforme a Lei Orgânica do Município de Santo Amaro do Maranhão, doravante denominado Compromissário, celebram compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

1 - O Compromissário reconhece a necessidade de que seja elaborado novo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Santo Amaro do Maranhão, integralmente adequado à Lei nº12.305/2010;

2 - O Compromissário assume, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer consubstanciada em promover a elaboração de novo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com pleno atendimento das diretrizes do art.14 § único da Lei nº12.305/2010, a ser concluído no prazo de um ano contado da data da assinatura deste termo.

3 - A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará no mínimo o conteúdo estipulado na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e as seguintes disposições:

3.1 - Itens do Artigo 19 da Lei 12.305/2010

1 - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas);

2 - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

3 - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

4 - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

5 - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

6 - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

7 - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

8 - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

9 - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

10 - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

11 - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

12 - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

13 - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

14 - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

15 - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

16 - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;



17 - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

18 - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

19 - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Itens do artigo 51 do Decreto 7.404/2010.

1 - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

2 - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

3 - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

4 - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº12.305, de 2012, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

5 - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº7217, de 21 de junho de 2010;

6 - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

7 - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

8 - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

9 - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

10 - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observando o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

11- metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

12 - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

13 - identificação de área de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

14 - periodicidade de sua revisão.

4 - A celebração deste termo de ajustamento de conduta não exclui do COMPROMISSÁRIO a obrigação prevista no art.54 da Lei nº12.305/2010.

4.1 - O Município assume a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante;

4.2 - Em qualquer hipótese, findo o prazo do art.54 da Lei nº12.305/2010 o Município promoverá a interdição de qualquer outra forma de destinação ou disposição final não enquadrada na lei, no prazo de 05 (cinco) dias;

5 - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado ao Ministério Público para comprovação de seu cumprimento na medida em que iniciados os trabalhos necessários à sua execução;

5.1 - Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 60 (sessenta) dias da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o prazo anterior, notificar o Compromissário para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 60 (sessenta) dias para a sua adequação/correção e/ ou questionamentos, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias pelo Ministério Público;

O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso, em 03 vias.

Humberto de Campos, 10 de outubro de 2013.

CARLOS AUGUSTO SOARES  
Promotor de Justiça

LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA  
Prefeita Municipal

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
(ART.5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal abaixo assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de Humberto de Campos, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 129, III da Constituição da República e o art.5º, §6º da Lei n.º7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e o Município de Primeira Cruz, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Prefeito Municipal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGÉA, ex vi do art.215 do Código de Processo Civil, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, celebram compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

1 - O Compromissário reconhece a necessidade de que seja elaborado novo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Primeira Cruz integralmente adequado à Lei nº12.305/2010;

1.1 - Usando do poder de autotutela, previsto na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o Compromissário promoverá a anulação do atual Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Primeira Cruz, visto que esse instrumento não atende ao que prevê a Lei nº12.305/2010;

2 - O Compromissário assume, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer consubstanciada em promover a elaboração de novo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com pleno atendimento das diretrizes do art.14 § único da Lei nº12.305/2010, a ser concluído no prazo de um ano contado da data da assinatura deste termo.

3 - A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará no mínimo o conteúdo estipulado na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e as seguintes disposições:

### 3.1 - Itens do Artigo 19 da Lei 12.305/2010.

1 - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

2 - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

3 - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

4 - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

5 - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

6 - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

7 - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

8 - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

9 - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

10 - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

11 - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

12 - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

13 - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

14 - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

15 - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

16 - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

17 - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

18 - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

19 - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

### Itens do artigo 51 do Decreto 7.404/2010.

1 - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

2 - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

3 - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

4 - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº12.305, de 2012, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

5 - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº7217, de 21 de junho de 2010;

6 - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

7 - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

8 - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

9 - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;



10 - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observando o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

11 - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

12 - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

13 - identificação de área de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

14 - periodicidade de sua revisão.

4 - A celebração deste termo de ajustamento de conduta não exclui do COMPROMISSÁRIO a obrigação prevista no art. 54 da Lei nº 12.305/2010.

4.1 - O Município assume a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante;

4.2 - Em qualquer hipótese, findo o prazo do art. 54 da Lei nº 12.305/2010 o Município promoverá a interdição de qualquer outra forma de destinação ou disposição final não enquadrada na lei, no prazo de 05 (cinco) dias;

5 - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado ao Ministério Público para comprovação de seu cumprimento na medida em que iniciados os trabalhos necessários à sua execução;

5.1 - Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 60 (sessenta) dias da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o prazo anterior, notificar o Compromissário para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 60 (sessenta) dias para a sua adequação/correção e/ ou questionamentos, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias pelo Ministério Público;

O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso, em 03 vias.

Humberto de Campos, 29 de outubro de 2013.

CARLOS AUGUSTO SOARES  
Promotor de Justiça

SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGÉA  
Prefeito Municipal

### PORTARIA

**Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular desta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Fede-

ral, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil, bem como procedimento investigatório preliminar, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação aplicável;

Considerando que chegaram a esta Promotoria de Justiça os inquéritos civis oriundos do MPF/Bacabal tombados sob o número 1.19.00.000581/2010-32 e 1.19.000.000060/2010-85, os quais tratam da deficiente prestação do serviço público de saúde neste município, cuja defesa da garantia do adequado fornecimento cabe, também, ao Ministério Público Estadual;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação, entranhando provas;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório preliminar e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

Resolve instaurar, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, visando a defesa dos direitos indispensáveis aqui mencionados, fundamentar a propositura de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, naquilo em que for possível transigir, a propositura de Ação Civil Pública ou o arquivamento das peças e informação, se for o caso, nos termos da lei, assinalando como objeto do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: "Apurar notícia da prestação deficiente do serviço público de saúde na cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão"; determinando desde já e em especial, o seguinte:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com os autos dos inquéritos civis 1.19.000.000581/2010-32 e 1.19.000.000060/2010-85, e apenso, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Acompanhar e apurar notícia sobre a deficiente prestação do serviço público de saúde na cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão";

2. Nomeação do servidor ADAILTON DE SOUZA MESQUITA, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de secretário no presente procedimento inquérito civil, mediante termo nos autos;

3. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil, com cópia desta portaria em anexo;

4. Remeta-se cópia desta Portaria ao gabinete da Exma. Sra. Procuradora-Geral, para publicação no DOE/MA;

5. Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores, notificando da presente instauração;

6. Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde, notificando da presente instauração e requisitando as informações abaixo relacionadas, em 30 dias;